



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2011268-32.2014.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Em razão da r. decisão interlocutória que negara o pedido de liminar, sobreviera o presente agravo de instrumento tirado de ação de interdito proibitório promovido pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS - ALSHOP contra MC DOUG KAMIKAZE, JAMENSOB OLIVEIRA, RAFAEL OLIVEIRA PAIXÃO e demais participantes de eventos denominados de “**rolezinho**”, a serem realizados no Shopping Center Aricanduva, Shopping Mauá Plaza, Shopping Penha e Shopping Taboão, todos situados nesta Capital.

A tese da agravante é de que os agravados, por meio de redes sociais, organizam o referido “**rolezinho**”, o qual se dará nos aludidos centros de compras no próximo dia 1º de Fevereiro de 2.014 e sequencialmente nos dias 02, 05, 08 e 15 do mesmo mês.

Sustentam que tal evento tem o condão de turbar o exercício normal da posse exercida sobre a área de tais centros de compras. Destacam que nas redes sociais está previsto um afluxo de cerca de 2.500 jovens e os shoppings não são apropriados, quer em sua construção, quer em sua estrutura organizacional para tal intenção e, por isso, não tem capacidade material para receber tal onda de pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede o êxito recursal para que seja concedida a liminar visando que aqueles abstenham-se de efetivar o “rolezinho”.

É o relatório.

A hipótese é bem peculiar. Não foi especificamente tratada na doutrina, tampouco nos Tribunais.

Passa-se ao juízo de delibação, conquanto na complexidade do caso em tela, não é possível decidir sem raspar ligeiramente na questão de fundo.

“Dar um role” no shopping não é novidade. Jovens, adolescentes e pré-adolescentes, desde os anos 90, encontram-se passeando em shoppings. Vão a esses centros de compras (varejo/atacado) para conversar, paquerar, ouvir música, etc.

O agora denominado “rolezinho”, portanto, não é fato social novo. A novidade que se verifica está localizada em sua dimensão (material e social), o que lhe repassa outra face.

Registre-se que, desde a promulgação da Carta da República de 05/10/1988, a sociedade civil vive um momento de real efervescência social e jurídica, particularmente em relação ao exercício de direitos constitucionais que durante a ditadura militar eram desconhecidos dos cidadãos, os quais passaram a fazer valer seus direitos e assim – em números impressionantes - vieram ao Poder Judiciário.

Contudo, a vigência da nossa carta republicana não alterara e não poderia modificar imediatamente o quadro social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto tudo é dito porque vivemos uma sociedade complexa, na qual se encorpa o declínio dos valores morais, a degradação da educação e o pouco respeito ao direito alheio. Falta-nos, pois, madureza democrática.

A par disto, marque-se que o exercício de um direito, fundamental ou não, implica, ordinária e necessariamente, no dever de apreço ao direito dos outros seres humanos.

É necessária, portanto, a coexistência das liberdades de um para que sobreviva a liberdade do outro.

Assim sendo, é do senso democrático o dever de não proibir, direta ou indiretamente, o exercício dos direitos e liberdades de um em prol dos outros, particularmente porque não existem direitos absolutos, salvo, ao que penso, o direito constitucional garantido pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com peso idêntico.

Nessa linha de raciocínio, vive-se um Estado Democrático de Direito, típico das sociedades e democracias modernas, nas quais os direitos e garantias públicas se autolimitam e assim permitem a harmonia de todos na vida com dignidade humana (art. 1º, § 3º, da Constituição Federal).

Passa-se ao exame do denominado “rolezinho”.

O referido “rolezinho” não encontra impedimento na legislação em vigência. Tentar reunir de 700 a 2.500 pessoas em shopping para “zoar, dar uns beijos, rolar umas paqueras, pegar geral e se divertir” não é ilegal (sic – fls. 9).

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, inciso XVI, da CF, que: “*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, **sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente**”.*

Entretanto, é cristalino reconhecer-se que qualquer reunião pacífica e sem nenhuma arma, de qualquer tipo, somente pode realizar-se se antes os interessados no ajuntamento comuniquem tal intento à autoridade competente.

Por conseguinte, sem anterior aviso, não se aperfeiçoa o direito dos cidadãos de reunirem-se.

A ordem constitucional de prévio aviso não importa em presunção de prévia censura, ainda mais porque nela já detalha de que o Estado não precisa autorizar a respectiva reunião.

Nesse tom é remansosa a jurisprudência do C. STF e desta Corte.

Seja como for, o direito constitucional de reunião pacífica encarna direito natural e, pois, é inerente à própria condição da pessoa humana. O homem sempre se reunirá com outros e assim o será.

O direito de reunião é direito de exercício coletivo e há de conter objetivo próprio. Coliga-se à liberdade de manifestar o pensamento e, por isso, há de conter fim legítimo. Deve ter a vocação direcionada à difusão de ideias e opiniões, detalhe que não se dilata no caso dos autos.

O propósito afirmado pelos organizadores (conforme prova documental), ao menos nesse exame preambular, não traduz tal intercâmbio.

Com essas medidas, se se entender que o “rolezinho” qualifica-se como direito constitucional de reunião



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífica, o encontro marcado fere a Constituição Federal, por não ter sido alvo de prévia notícia à autoridade pública, o que, por consequência, confere solidez jurídica à tese dos agravantes.

Mas é necessário ir a outro ponto.

Pode pensar-se que o “rolezinho” é uma daquelas manifestações nas quais os jovens querem ser vistos em determinado ambiente, o que é legítimo e não atenta contra norma jurídica nenhuma.

No entanto, quando, como aqui, se faz um chamado, por redes sociais, de uma gama indeterminada de pessoas para chegarem juntas, no mesmo horário e no mesmo local (diversos shoppings centers), o que se tem é que tal acaba por afastar a convivência, nesse mesmo local, com aqueles que lá já estejam, (consumidores, pessoas passeando, empregados dos shoppings e lojistas), o que compromete a razoabilidade de tal exercício desmedido.

Daí submerge, com naturalidade, a colisão de direitos constitucionais e garantias individuais, qual seja o direito de ir e vir dos “rolezeiros” e o direito de ir e vir dos não “rolezeiros”.

Se é legítimo que o “rolezinho” realize-se com 700 pessoas, por exemplo, como já ocorrera (Shopping Itaquera – 11/01/2014), ilegítimo será que os demais partícipes da vida social tenham que recuar e tenham restringida a sua respectiva liberdade de estar, ir e vir na mesma hora e no mesmo espaço de acesso público.

Nessa exata medida, nos limites do juízo provisório, o exercício exagerado e desproporcional dessa vontade de ir em grande número, em idêntico horário (15h), aos sábados e domingos aos shoppings indicados acaba por aniquilar o direito de ir e vir dos outros, o que importa em exercício abusivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito ao “rolê” (art. 186 do CC).

Contudo, igualmente, é ilegal proibir que os jovens possam ir e vir dos shoppings.

Assim sendo, é necessário que se faça a calibração deste conflito de direitos (f. Prof. Tércio Sampaio Ferraz Júnior), sob pena de, ao revés, admitir-se que a norma constitucional é fraca, já que tem força para uns e não para todos.

A estabilização e harmonia do exercício da cidadania, à luz da Constituição Federal e das leis em geral, depende, portanto, que cada um exerça seu direito sem perturbar o direito do outro, em justa medida para o bem estar social de todos, harmonizando-se, assim, a função útil dos direitos em confronto.

Em outras palavras: é lícito o “rolezinho” desde que efetivamente não venha a perturbar, abafar, causar temor, ou restringir idêntico direito substantivo de quem quer estar pacificamente naquele mesmo espaço.

Na dúvida, há de prevalecer o direito à liberdade de todos, ainda mais porque o constitucionalismo brasileiro emana de constituição eclética e pluralismo axiológico.

É consectário da própria noção de liberdade, portanto, que as ações humanas sejam limitadas, a fim de viabilizar-se a coexistência pacífica dos indivíduos.

Como nem sempre tal ocorre, o processo é a via adequada para que se realize acomodação hermenêutica dos diversos direitos protegidos pela Carta da República, lançando-se mão da interpretação sistemática, axiológica e da teoria da argumentação, o que justifica a incidência do princípio da razoabilidade em prol da ponderação cautelar do exercício do direito ao “rolezinho”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, com amparo axiológico nos valores humanos contidos na CF, é fundamental salvaguardar a vida, a integridade física, a paz pública e o patrimônio material, moral e intelectual de todos, sobretudo, porque o que a sociedade constata até agora é que tais movimentos crescem como uma onda e acabam tendo a adesão de vândalos.

Assim sendo, a prudência recomenda e a razão ilumina que não se homologue a criação de riscos prováveis e evitáveis vedados pelo ordenamento jurídico penal.

Por outro lado, é de rigor fixar que os shoppings centers são constituídos por ambientes peculiares de acesso ao público, no qual pobres e ricos podem aproveitar seu tempo útil de lazer, compras e serviços.

Nestes centros comerciais, os quais não foram idealizados e construídos para a recepção de grandes massas humanas em um único momento, não há a possibilidade real e concreta de dar segurança à junção dos “rolezeiros” com os demais consumidores que lá já estejam.

Os shoppings, em seu espaço interno (corredores e lojas) não têm condições materiais de receber nenhuma multidão, nem mesmo movimentos multitudinários, sobretudo quando as redes sociais já têm por confirmadas quase 800 pessoas.

Por isso não é viável a admissibilidade do “rolezinho” nos shoppings, ainda mais porque a experiência mostra que são poucas as saídas de emergência e que normalmente não há rotas de fuga, o que torna superlativa a cautela deste caso.

Aliás na capital de São Paulo, o “rolezinho” pode dar-se em praças e parques públicos, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sambódromo, eventualmente em estacionamentos de shoppings, talvez no Anhembi, circunstâncias estas que os organizadores devem diligenciar junto à Municipalidade de São Paulo.

Por último, é suficiente reconhecer que tem base jurídica o pleito das agravantes no sentido da incidência do art. 1.210 do Código Civil.

Com efeito, não é possível deixar de admitir que o fluxo de uma gama elevada de pessoas (a previsão já supera mil jovens participantes), é capaz de embaraçar o livre exercício da posse nos shoppings indicados, independentemente de que haja ou não dano e ainda que os eventuais turbadores, à princípio tivessem o intuito já referido.

O exercício do direito ao “rolezinho”, porque fixado em local materialmente impróprio, com risco à segurança de todos, importa na possibilidade real e iminente de molestar o exercício da posse dos referidos centros comerciais e promover efeitos maléficos não totalmente previsíveis.

Anote-se que o caso traz à lume a perspectiva de uma lacuna sistêmica, mas, de qualquer forma, o Poder Judiciário, chamado a decidir, não deve omitir-se, malgrado a elevada delicadeza da hipótese.

Além de tudo isto, o próprio “rolezinho” não se faria sem que terceiros pudessem vir a desrespeitar o eventual intuito legítimo descrito nas redes sociais, o que também recomenda que se exerça um juízo prudencial, de sorte a evitar-se a negação de cidadania.

Entenda-se que o direito não é e jamais será um ordenamento segregado. Tem relação direta com a realidade e nela deve também se ancorar. Para decidir, é necessário ter os pés na terra para, ao mesmo tempo, não vedar o “rolezinho”, mas vedá-lo quando este implicar em plausível risco à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade física e moral das pessoas humanas que estejam no mesmo espaço.

Na democracia ninguém é soberano, de sorte que a interpretação que se faz visa conciliar o direito escrito às exigências da vida em sociedade e a convivência com o justo meio das coisas.

Crave-se que o Direito não suporta é o estéril legalismo e a injustiça, ainda mais quando a verdade, nua e crua, não chega ao processo.

Dentro desse balanço, sendo certo que o Direito é instrumento de pacificação social, deve-se garantir um mínimo de segurança e viabilidade do direito de todos, partícipes, ou não, do “rolezinho”.

Por todos esses fundamentos e nos limites estreitos do juízo de cognição inicial, **concedo em parte o efeito recursal pretendido** para:

a)- deferir a proteção preventiva da posse nos shoppings indicados;

b)- ressalvar que o denominado 'rolezinho' não é ilegal;

c)- vedar a realização 'rolezinho' em shoppings centers, local nitidamente inadequado para encontro de multidão, a bem da paz social e de que prevaleça a cautela em face de possível tragédia anunciada (uma nova boate Kiss);

d)- reconhecer que não houvera prévio aviso à autoridade pública;

e)- explicitar que os shoppings centers não devem proibir a entrada, o acesso e saída de pré-adolescentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adolescentes e jovens individualmente, sem nenhuma distinção de qualquer natureza, ou mesmo venham a fazer pré-seleção, sob pena de caracterizar-se eventual juízo discriminatório por parte de seus prepostos (art. 5º *caput*, da CF);

f)- declarar que é incabível o uso da força, salvo nos limites da legítima defesa própria, ou de terceiro, bem como, no desforço possessório (art. 1210, § 1º, do Cód. Civil);

g)- determinar que os organizadores se abstenham de perturbar o livre exercício da posse dos legistas, quer nos corredores, quer no interior das lojas, no encontro marcado (“rolezinho”) para o dia 1º e dia 2º de fevereiro de 2014, nos shoppings Aricanduva e Plaza, sob pena de desobediência civil e da incidência sobre estes da multa inibitória e cominatória que será oportunamente arbitrada em face do eventual descumprimento;

h)- deixar aclarado que o ato de molestar identificar-se-á diante da tentativa de transformar o shopping em lugar de desordem, com audição de músicas em alto volume, bem como atos de vandalismo, sendo esse o núcleo do não fazer;

i)- deixar de apreciar, por ora, porque inoportuno o pedido da agravante no que toca aos “rolezinhos” designados para os dias 05, 08 e 15 de fevereiro.

Por cautela, a fim de evitar interpretações distorcidas, é fundamental que se leia todo o conjunto do decidido, notadamente porque se reconhece a legitimidade do direito dos jovens reunirem-se, mas não por meio de multidões e movimentos multitudinários no interior de shoppings centers.

Encarece-se que as partes busquem o diálogo, de maneira exaustiva, em prol da solução pacífica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consensual para o denominado “rolezinho”, inclusive com a participação do Poder Público Municipal, notadamente porque os organizadores não procuraram realizar o já referido “rolezinho” em locais que o Município poderia lhes dispor.

Caberá aos shoppings centers o uso dos meios legítimos e moralmente aceitos para provar a eventual desobediência civil desta ordem, não se fazendo necessário, na ponderação dos valores em jogo, o uso no interior dos centros comerciais do aparato da polícia pública.

Por cautela, comunique-se com urgência o Exmo. Senhor Secretário da Segurança Pública, o Exmo. Senhor Prefeito da cidade de São Paulo e o comando da Polícia Militar da Capital.

Intime-se a agravante para os fins do art. 8º, alínea “e” (fls. 39).

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

Rômolo Russo
Relator